



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900007025093

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO/CONVERSÃO EM PECÚNIA

**DESPACHO Nº 1311/2019 - GAB**

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO  
NÃO USUFRUÍDA.  
CONVERSÃO EM PECÚNIA.  
DESPACHO Nº 243/2018 SEI  
GAB APLICÁVEL APENAS NO  
ÂMBITO JUDICIAL.  
REAFIRMAÇÃO DAS  
DIRETRIZES DO DESPACHO  
“AG” Nº 006972/2012 PARA A  
ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
NECESSIDADE DE ATO  
ADMINISTRATIVO NEGANDO  
O GOZO DA LICENÇA-  
PRÊMIO, POR NECESSIDADE  
DO SERVIÇO, PARA  
LEGITIMAR A CONVERSÃO  
EM PECÚNIA DEPOIS DE  
ENCERRADO O VÍNCULO

1. Autos encaminhados pela Polícia Civil para esclarecimentos sobre as hipóteses em que há de ser reconhecido, administrativamente, o direito, a servidor público, de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2. Pontua, para o fim acima, a existência de distintos posicionamentos desta Procuradoria-Geral acerca do tema. Segundo o conselente, a orientação desta instituição é para deferimento de requerimentos administrativos pela referida conversão somente quando comprovado que o licenciamento não foi usufruído por necessidade do serviço público, requisito evidenciado apenas quando houver ato explícito de recusa da Administração quanto ao afastamento (**Despacho “AG” nº 006972/2012**; [7436265](#)); por outro lado, na seara judicial, as instruções dadas pelo **Despacho nº 243/2018 SEI GAB** ([7129775](#)) deste órgão são outras, permitindo que os Procuradores do Estado, nas demandas relacionadas, não exerçam a defesa dos interesses do Estado de Goiás, e reconheçam os pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio não desfrutada, a despeito da comprovação do indeferimento do pleito de gozo como condicionante.

3. Relatados, prossigo com fundamentação.

4. A questão da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada está bem retratada no **Despacho “AG” nº 006972/2012**, apoiado em elementos seguros da legislação relacionada. A negativa da Administração, por necessidade do serviço, ao desfrute do licenciamento é, *e deve ser*, pressuposto para que haja a conversão em pecúnia em tela. Sobre isso, é suficiente, e aqui reafirmo, a argumentação do **Despacho “AG” nº 006972/2012**, com os complementos dos itens 27 a 34 do **Despacho nº 243/2018 SEI GAB**.

5. E como já esclarecido em outros pronunciamentos<sup>1</sup> desta Procuradoria-Geral, as conclusões do **Despacho nº 243/2018 SEI GAB**, relativas à atuação judicial dos Procuradores do Estado em ações que versem sobre a matéria, decorreram somente do sopesamento de critérios financeiros e de eficiência próprios do desempenho em juízo. Na ocasião, não foram, sob qualquer ótica, abdicadas a convicção e a certeza que sustentaram o **Despacho “AG” nº 006972/2012**, evidência facilmente extraível dos itens 27 a 34 do **Despacho nº 243/2018 SEI GAB** e, no seu item 37, do manifesto alerta à Procuradoria Judicial para empenhar-se em projetos voltados à reversão da jurisprudência dominante sobre o tema.

6. Assim, sem novidades que justifiquem ajustes nas diretrizes do **Despacho “AG” nº 006972/2012**, no que deve guiar a autoridade pública na resolução de requerimentos administrativos para conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, mantenho dita orientação no âmbito administrativo, sem prejuízo das diretrizes encartadas no **Despacho nº 243/2018 SEI GAB**.

7. Por conseguinte, em relação aos questionamentos, abaixo transcritos, expostos no **Memorando nº 8/2019 DATP/DGPC** ([6825845](#)), da Polícia Civil, esclareço:

*"I – o servidor que requereu licença-prêmio e teve o pedido negado pela administração em razão da necessidade do serviço público faz jus a conversão do período negado em pecúnia ainda durante a atividade?"*

7.1. Não. Na hipótese, apenas quando o servidor já houver passado à inatividade remunerada é que a indenização em tela será legítima (itens 9 a 14 do **Despacho “AG” nº 006972/2012**);

*"II – o servidor que requereu licença-prêmio e teve o pedido negado pela administração em razão da necessidade do serviço público faz jus a conversão do período negado em pecúnia, após o rompimento do vínculo com a administração, por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou posse em outra cargo cuja acumulação seja incompatível?"*

7.2. Sim.

*"III – o servidor que não requereu licença-prêmio durante a atividade, após o rompimento do vínculo com a administração, por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou posse em outra cargo cuja acumulação seja incompatível, faz jus a conversão em pecúnia dos períodos adquiridos e não usufruídos?"*

7.3. Não. Nessa ocorrência, não se materializa a condição, necessária à conversão, de decisão de indeferimento, por necessidade do serviço, de pedido de gozo do afastamento.

8. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao **Centro de Estudos Jurídicos**, desta instituição, este último para as finalidades do artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

–  
–

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho nº 892/2018 SEI-GAB.